



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13052.720353/2017-12
RESOLUÇÃO	1401-001.189 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 109-008771, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ09), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração n.º 1011102.2017.3012103, lavrado em 28/06/2017 com o objetivo de constituir crédito tributário de multa isolada de CSLL pela falta de recolhimento de estimativa mensal, referente ao ano-calendário de 2015, no valor histórico de R\$ 57.174,98.

O lançamento decorre de Auditoria Interna em DCTF que apontou a falta de recolhimento da estimativa mensal de CSLL relativa ao período de apuração de dezembro de 2015 (vencimento em 29/01/2016), no valor de R\$ 114.349,95, sobre a qual foi aplicada a multa isolada de 50% prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 9.430/96.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Sustenta que aderiu ao Programa de Regularização Tributária — PRT, instituído pela Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017, na modalidade "Demais Débitos" (art. 2º, inciso IV, da IN RFB n.º 1.687/2017), validada com sucesso, conforme Recibo de Adesão acostado aos autos, de modo que o débito objeto do Auto de Infração estaria sendo quitado por meio do parcelamento e perderia, por isso, seu objeto, devendo ser desconstituído, ainda que a consolidação do parcelamento perante a Receita Federal estivesse pendente.

Posteriormente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ09), proferiu o Acórdão n.º 109-008771 (fls. 23/25) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ e CSLL NÃO PAGAS. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após encerrado o ano-calendário.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou os requisitos formais de admissibilidade da Impugnação e dela conheceu.

No mérito, a Turma julgadora consignou que o lançamento se refere a multa isolada lançada em razão da ausência de recolhimento de estimativa de CSLL relativa a dezembro de 2015, e que a impugnante limitou-se a invocar a adesão ao PRT, juntando recibo datado de 31/05/2017. Assentou, porém, que o simples recibo de confirmação do pedido de parcelamento não é suficiente para comprovar a efetividade do parcelamento, tampouco para demonstrar que ele contemplaria o débito objeto do lançamento, sendo necessária a comprovação da inclusão do débito no parcelamento requerido e do pagamento das prestações em data anterior ao lançamento.

Acrescentou a DRJ que a ausência da consolidação do parcelamento pela Receita Federal não dispensa o sujeito passivo da obrigação de calcular e recolher, à vista ou parcelado, os débitos objeto do parcelamento. Concluiu, em razão disso, pela manutenção da multa aplicada isoladamente, julgando improcedente a Impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 49/54). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Detalha o histórico de regularização do débito, esclarecendo que, após a adesão ao PRT em 31/05/2017, desistiu do programa e segregou os débitos originalmente parcelados, reparcelando parte deles no Programa Especial de Regularização Tributária — PERT e o restante, incluindo a estimativa de CSLL de dezembro de 2015 objeto da presente autuação, em parcelamento ordinário, de modo que, na data da lavratura do Auto de Infração, a exigibilidade do crédito tributário relativo à estimativa mensal já estava suspensa em razão do parcelamento, sendo, portanto, inaplicável a multa isolada do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.
- b) Sustenta a ocorrência de bis in idem entre a multa isolada ora exigida e a multa de mora incidente sobre a mesma estimativa mensal — esta última já incluída no parcelamento ordinário do processo n.º 13052.720424/2018-68 e cuja cobrança é comprovada pelo extrato e pela carta de cobrança do processo n.º 13052.720647/2017-44 —, alegando que o ordenamento jurídico veda a dupla punição sobre a mesma conduta e invocando, por analogia, a Súmula CARF n.º 105, segundo a qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício por falta de pagamento do tributo apurado no ajuste anual, devendo subsistir apenas a multa de ofício.

- c) Invoca o princípio da consunção em matéria tributária punitiva, sustentando que a infração mais ampla absorve a menos ampla, de forma que a punição pela demora no pagamento da estimativa (multa de mora) e a punição pelo próprio inadimplemento da estimativa (multa isolada) não podem coexistir, citando, em reforço, o Acórdão CARF n.º 1103-001.153 e os julgados do STJ no AgRg no REsp n.º 1.499.389/PB (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e no REsp n.º 1.496.354/PR (Rel. Min. Humberto Martins), nos quais a Corte Superior consagrou a impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, com base na mesma lógica consuntiva.
- d) Pede, ao final, o provimento integral do Recurso Voluntário para julgar insubsistente o Auto de Infração e, subsidiariamente, caso mantida a multa isolada, o reconhecimento da consunção da multa de mora pela multa isolada, com o abatimento, do valor cobrado a título de multa isolada, dos valores de multa de mora já parcelados sobre a mesma estimativa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento impugnado refere-se à multa isolada no valor de R\$114.349,95, em razão da ausência de recolhimento da CSLL, sobre a base estimada de dezembro de 2015.

Desde impugnação a impugnante alega que o débito objeto do lançamento foi incluído no Programa de Regularização Tributária (PRT) que, embora validado, não foi consolidado pela Receita Federal. Para tanto, junta recibo de adesão ao PRT, datado de 31/05/2017.

A DRJ, por sua vez, concluiu que apenas o recibo de confirmação do pedido de parcelamento apresentado não é suficiente para comprovar a efetividade do parcelamento nem se ele contempla os débitos objeto do lançamento. Necessário a comprovação da inclusão do débito no parcelamento requerido e do pagamento das prestações em data anterior ao lançamento tributário.

O auto de infração eletrônico foi lavrado em 21/06/2017 e o contribuinte deu-se por intimado em 24/07/2017.

Por sua vez, a Recorrente traz aos autos o Recibo de Adesão ao PERT recepcionado em 31/05/2017, bem como DARF com vencimento para o mesmo dia que aparenta ser relativo à primeira parcela, cujo seu pagamento seria condicionante para produção de efeitos do referido parcelamento, consoante ressalva expressa do próprio recibo.

Entretanto, não constam dos autos nenhum comprovante ou confirmação do pagamento da primeira parcela. O que seria relevante para se avaliar se o referido parcelamento surtiu efeitos.

Por sua vez, o Recorrente também traz aos autos Recibo de Desistência de parcelamento recepcionado em 31/08/2017 e nova adesão ao PERT datada do mesmo dia, bem como o Recibo de Negociação com a consolidação do débito.

Em razão dos fatos e documentos trazidos aos autos, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, sendo necessários alguns esclarecimentos complementares acerca do primeiro pedido de parcelamento e a efetivação dos seus efeitos.

Assim é que, oriento meu voto para converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Confirme se a estimativa devida e não paga, que originou a exigência da multa isolada exigida no presente lançamento, foi efetivamente incluído no parcelamento requerido em 31/05/2017 (antes da lavratura do auto de infração), bem como se a primeira parcela foi recolhida, qual data e se teve os seus efeitos confirmados nos sistemas da RFB;
- b) Confirme ainda se estimativa devida e não paga, que originou a exigência da multa isolada exigida no presente lançamento, foi incluído em outro parcelamento, em qual data e se o mesmo foi efetivado e surtiu efeitos;
- c) Para cumprimento da diligência a autoridade fiscal pode prestar esclarecimentos adicionais acerca dos referidos parcelamentos, caso entenda necessário;
- d) Após, elabore relatório conclusivo e intime o contribuinte para dele se manifestar no prazo legal;
- e) Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

RESOLUÇÃO 1401-001.189 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13052.720353/2017-12

DOCUMENTO VALIDADO